



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 40 323, que cria na Presidência do Conselho o Commissariado-Geral de Portugal para a Exposição Universal e Internacional de Bruxelas de 1958.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 371 — Submete ao regime florestal de simples polícia as propriedades denominadas «Herdade de Almojanda» e «Herdade do Desvairo», situadas na freguesia de Fortios, concelho de Portalegre.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 40 372 — Introduce alterações no Decreto n.º 36 875, que promulga o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones, modificado pelos Decretos n.ºs 37 324, 38 712 e 39 154.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 211, 1.ª série, de 24 de Setembro último, pela Presidência do Conselho, o Decreto-Lei n.º 40 323, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 2.º do artigo 3.º, onde se lê:

A remuneração do comissário-geral e as gratificações dos adjuntos ...

deve ler-se:

A remuneração do comissário-geral e dos adjuntos ...

Presidência do Conselho, 5 de Novembro de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 371

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia da propriedade descrita no presente decreto.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida, ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola e tendo em conta o disposto no artigo 42.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidas ao regime florestal de simples polícia as propriedades, pertencentes a Joaquim Carrilho, denominadas «Herdade de Almojanda» e «Herdade do Desvairo», situadas na freguesia de Fortios, do concelho de Portalegre, com a superfície de 693,0550 ha, assim discriminada: 520,05 ha de montado de sobro, azinho e carvalho, com cultura sobcoberto; 31,9250 ha de montado de sobro, azinho e carvalho; 17,5750 ha de olival; 0,65 ha de vinha e olival; 119,9250 ha de cultura arvense; 1,5550 ha de horta e pomar, e 1,3750 ha de área social, como consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se o proprietário ao cumprimento das seguintes condições:

a) Dar execução ao sugerido no projecto de arborização, mormente no que se refere a promover a regeneração dos povoamentos;

b) Interditar o pastoreio nas zonas cuja regeneração possa por ele ser prejudicada;

c) Arborizar as margens dos ribeiros com espécies ripícolas;

d) Atender às práticas racionais de conservação do solo dentro dos montados;

e) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

f) Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

g) Assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da

afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume do concelho e freguesia da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 40 372

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As disposições adiante indicadas do Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948 (Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones), modificado pelos Decretos n.ºs 37 324, 38 712 e 39 154, de 5 de Março de 1949, 4 de Abril de 1952 e 1 de Abril de 1953, respectivamente, passam a ter a redacção que segue:

Art. 13.º Os concursos de admissão podem ser genéricos ou regionais, consoante se destinem a suprir as necessidades de toda a área abrangida pelos serviços da Administração-Geral ou apenas de parte dela.

Art. 24.º

d) No caso dos concursos regionais, declaração, em papel comum, do concorrente pela qual se comprometa a fixar residência na área que for indicada no anúncio do concurso, logo que seja nomeado.

Art. 27.º Além dos documentos a que se referem os artigos 24.º e 25.º e para efeitos da aplicação dos artigos 67.º e 114.º, poderão os concorrentes juntar quaisquer outros a comprovar habilitações, mérito, aptidão e qualidade de serviço anteriormente prestado, passados pelos chefes sob cuja direcção hajam servido e devidamente autenticados.

Estes documentos podem ser entregues independentemente dos referidos nos citados artigos e em qualquer tempo até ao dia da realização das provas ou até à publicação da lista definitiva referida no artigo 36.º, quando se trate de concurso com provas documentais.

Art. 31.º Os funcionários incumbidos de aceitar documentos para concursos deverão passar recibo com indicação da data da entrega e da designação dos documentos recebidos.

Dos documentos apresentados, para que possam ser aceites, não deverá faltar nenhum dos referidos nos artigos 24.º e 25.º

Quando os documentos não tenham sido entregues na Repartição de Concursos da Direcção dos Serviços Administrativos, devem para ali ser imediatamente remetidos, acompanhados do talão do recibo.

§ único. Os serviços dos CTT para onde for enviada pelo correio qualquer documentação relativa a concursos ficam dispensados de acusar a sua

recepção. A documentação que for recebida fora do prazo estabelecido ou não incluir algum dos documentos exigidos será devolvida.

Art. 35.º Depois de examinar toda a documentação apresentada a Repartição de Concursos fará publicar no *Diário do Governo* uma lista provisória donde conste:

a) No caso de concurso de admissão, os nomes dos concorrentes admitidos, daqueles cuja documentação apresente deficiências e dos excluídos, com indicação das deficiências encontradas e dos motivos da exclusão;

b) No caso de concurso de promoção, os nomes dos concorrentes facultativos que hajam sido admitidos e excluídos, com indicação dos motivos da exclusão.

Durante o prazo de dez dias os concorrentes poderão apresentar reclamações ou suprir as deficiências apontadas na respectiva documentação. Findo este prazo a citada Repartição deverá fazer publicar no *Diário do Governo* um aditamento à mesma lista contendo todas as alterações que julgar necessário introduzir e sobre as quais os interessados se não tenham manifestado; deste aditamento poder-se-á igualmente reclamar durante prazo idêntico ao acima estabelecido.

Do mesmo modo, e sujeito ao mesmo prazo de reclamações, se fará publicar um aditamento à lista provisória mencionada no n.º 3.º do artigo 23.º, do qual constem todas as alterações julgadas necessárias, nelas se compreendendo a relação dos funcionários para quem o concurso se tornou obrigatório desde a data a que se refere a citada lista provisória até ao termo do prazo da entrega de documentos.

Findos os prazos referidos neste artigo serão submetidas a visto do correio-mor a lista definitiva dos concorrentes admitidos e uma relação justificativa dos que tenham sido excluídos. Os concorrentes que não tenham regularizado a documentação serão excluídos.

Art. 39.º

12.ª Comprometer-se a fixar residência em determinada localidade ou região, quando se trate de concursos regionais, logo que venha a ser nomeado.

Art. 40.º

j) A condição 12.ª, pela declaração a que se refere a alínea d) do artigo 24.º

Art. 43.º São exigidas as seguintes habilitações para a admissão nos quadros dos CTT:

d) Subinspector de serviço financeiro — antigas secções de Administração Comercial ou de Finanças da licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras ou licenciatura em Finanças ou Economia;

f) Examinador — licenciatura em Filologia Clássica, Filologia Românica, Filologia Germânica, Ciências Histórico-Filosóficas, Ciências Geográficas, Ciências Matemáticas, Ciências Físico-Químicas, Ciências Geofísicas, Ciências Biológicas, Ciências Geológicas, Ciências Económicas e Financeiras (qualquer das antigas secções), Finanças, Economia ou Direito;